



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 2190/2025

Matéria: Veto nº 23/2025

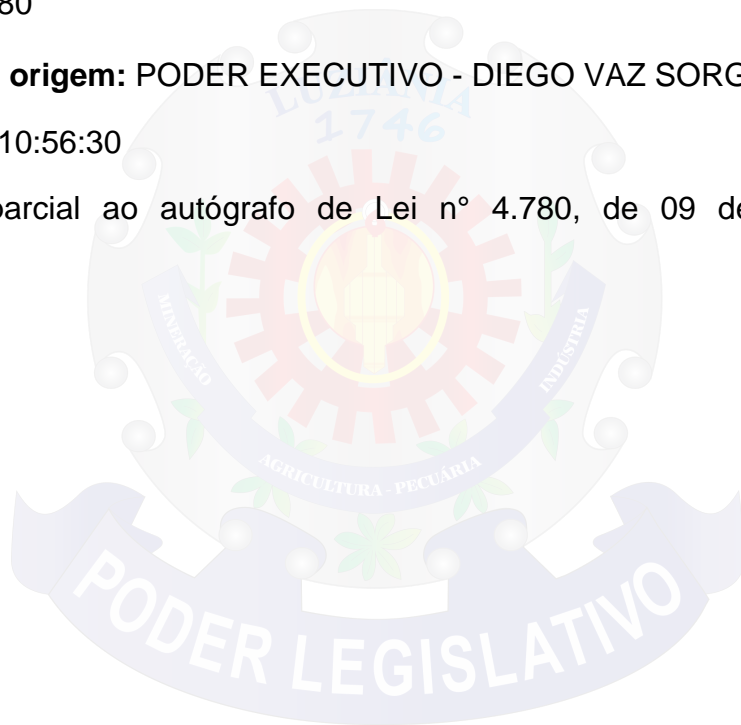
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Veto 4780

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 07/11/2025 10:56:30

Ementa: "Veto parcial ao autógrafo de Lei nº 4.780, de 09 de outubro de 2025."
"



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



OFÍCIO MENSAGEM Nº 004/2025 – GAB/PML

Luziânia, 05 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Felipe Medeiros Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto parcial ao autógrafo de Lei nº 4.780, de 09 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.780, de 09 de outubro de 2025, de autoria da nobre Vereadora Edna Aparecida Alves dos Santos, que acrescenta dispositivos na Lei nº 3.468, de 26 de setembro de 2011, na forma que especifica, foi parcialmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

O veto recai exclusivamente sobre o art. 6º-B, pelas razões a seguir apresentadas:



1. Razões do veto:

Trata-se de análise jurídica sobre a constitucionalidade, legalidade e interesse público do Autógrafo de Lei nº 4.780, de 09 de outubro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Luziânia – GO.

O Autógrafo em questão acrescenta dispositivos na Lei nº 3.468, de 26 de setembro de 2011, na forma que especifica.

O dispositivo vetado dispõe:

“Art. 6º-B Toda vítima de *bullying* identificada no âmbito escolar, mediante denúncia ou apuração formal, deverá ser encaminhada, com prioridade, a um espaço físico exclusivo e reservado para acolhimento, onde receberá acompanhamento e suporte emocional adequado.

§ 1º O espaço referido neste artigo deverá funcionar em escola de referência do Município ou em unidade de apoio educacional, e será estruturado para garantir privacidade, conforto e segurança emocional à vítima.

§ 2º O atendimento deverá ser realizado por profissional qualificado da área de psicologia, designado pela rede municipal de saúde ou



por meio de convênio com entidades especializadas.

§ 3º O tempo de permanência no espaço preferencial será definido conforme avaliação técnica da equipe multidisciplinar, considerando as necessidades individuais da vítima.

§ 4º O retorno da vítima ao convívio regular deverá ser gradativo e acompanhado por profissional da equipe psicossocial, com ações de mediação, conscientização e proteção reforçada.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a implantação, manutenção e funcionamento adequado deste serviço.”

O dispositivo vetado determina a criação de espaço físico exclusivo para acolhimento de vítimas de bullying, atendimento por psicólogos, equipe multidisciplinar e possibilidade de celebração de convênios para funcionamento do serviço.

Embora o propósito da norma seja legítimo e socialmente relevante, a redação do art. 6º-B impõe obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, criando despesas e interferindo na estrutura organizacional da administração municipal, matérias que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária, inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.



Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

2. Conclusão

Diante do exposto, e visando assegurar a legalidade, constitucionalidade e coerência do ordenamento jurídico municipal, VETO PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.780, de 09 de outubro de 2025, especificamente o art. 6º-B, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade.



Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa
Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, data da
assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ
SORGATTO:03542826111
Dados: 2025.11.05 17:04:28 -03'00'

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA